

PRESTA ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025

PROCESSO Nº 43/2025

OBJETO: Registro de Preços para **UNIFORME ESCOLAR** destinado aos municípios consorciados, sendo ALVINLÂNDIA, ASSIS, CAIABU, CAMPOS NOVOS PAULISTA, CHAVANTES, ECHAPORÃ, ESPÍRITO SANTO DO TURVO, FERNÃO, GUARANTÃ, IBIRAREMA, JOÃO RAMALHO, MANDURI, NANTES, OCAUÇU, OSCAR BRESSANE, PALMITAL, PARAGUAÇU PAULISTA, PAULISTÂNIA, PLATINA, PEDRINHAS PAULISTA, PIRATININGA, PIRAPOZINHO, QUATÁ, QUINTANA, RANCHARIA, SALTO GRANDE, SAGRES, SANDOVALINA, SÃO PEDRO DO TURVO e TIMBURI.

SOLICITANTE: ADRIANO AZEVEDO

QUESTIONAMENTO E RESPOSTAS:

Com fulcro no artigo 164 da Lei 14133/21, alguns esclarecimentos se fazem necessários para que os princípios da Isonomia, Julgamento objetivo, transparência, entre outros previstos no art. 5º de referida Lei sejam resguardados, assim como seja obedecido o art. 11 da mesma Lei. Desta feita, apresentamos os pedidos abaixo, aguardando que vossa senhoria possa esclarecê-los no tempo legal.

A) No item 5.17 assim foi redigido: 5.17. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o(a) Pregoeiro(a), auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações. - Assim, É CORRETO AFIMAR QUE, encerrada a disputa e houver uma diferença entre o segundo lugar e o primeiro lugar e o primeiro, poderá haver o reinício da disputa para que sejam definidas os lugares de segundo em diante, já tendo o primeiro lugar vencido o certame. Está correto o entendimento?

Resposta: Apresentadas todas as propostas e definida a melhor delas, e sendo de pelo menos 5% a diferença entre a primeira e a segunda, pode ser admitido, a critério da Administração, o reinício da disputa aberta para a definição das demais colocações.

B) Há uma contradição entre os itens 7.3 e 7.10 - No item 7.3, há a permissão de enviar todos os documentos referentes à habilitação através do e-mail de V.Sa. Contudo, no 7.10 exige que sejam enviados por meio do Sistema - É correto entender que os documentos poderão ser enviados através do e-mail e posteriormente disponibilizado no site do pregão pela comissão pregoeira?

Resposta: Ambos os recursos podem ser utilizados, na fase da habilitação. Se enviado em sistema, torna a sessão mais ágil. Se enviado por e-mail, será disponibilizado em sistema, para que se torne público. Há também a opção de envio via chat, cuja solicitação será realizada oportunamente para o licitante.

C) No pregão eletrônico 23/2025, item 9.1 e 9.4 nos trazem a insegurança sobre como ocorrerá a assinatura da Ata. O Edital é para o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, logo para os municípios consorciados. A leitura dos itens referidos nos dá a ideia que não existirá somente uma ATA com o Consórcio, mas aproximadamente, 30 Atas, cada uma ata com o cada um dos Municípios - ALVINLÂNDIA, ASSIS, CAIABU, CAMPOS NOVOS PAULISTA, CHAVANTES, ECHAPORÃ, ESPÍRITO SANTO DO TURVO, FERNÃO, GUARANTÃ, IBIRAREMA, JOÃO RAMALHO, MANDURI, NANTES, OCAUÇU, OSCAR BRESSANE, PALMITAL, PARAGUAÇU PAULISTA, PAULISTÂNIA, PLATINA, PEDRINHAS

PAULISTA, PIRATININGA, PIRAPOZINHO, QUATÁ, QUINTANA, RANCHARIA, SALTO GRANDE, SAGRES, SANDOVALINA, SÃO PEDRO DO TURVO e TIMBUR. Qual é o entendimento que devemos assumir para esse certame? haverá uma só Ata ou a administração do consórcio desmembrará o valor vencedor e organizará conforme a necessidade de cada consórcio prevista no apêndice do termo de referência?

Resposta: **Cada município participante terá a sua ata.**

D) Há uma outra possível contradição que precisa ser sanada. O item 4.1 diz que: 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: a) Valor unitário, expresso em moeda corrente nacional, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, sendo considerada a oferta de preço com até duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver, também em eventual contratação; b) Marca, modelo, fabricante, etc., vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação; c) Descrição do objeto, contendo as informações equivalentes à especificação do Termo de Referência.

Portanto, narra claramente uma proposta eletrônica feita no sistema do portal que realizará o certame.

Contudo, mais a frente, traz uma obrigatoriedade do uso do ANEXO II, dando a ideia que deverá ser anexada ao portal, antes do certame, uma proposta conforme modelo ANEXO II, porém, sem qualquer identificação.

Diante dessas informações contraditórias, perguntamos, como deve ser feito, adequadamente, o cadastramento da proposta inicial no certame?

Resposta: **Além do cadastramento eletrônico, deverá ser anexada uma proposta sem identificação, que poderá ser elaborada seguindo o modelo do Anexo II, entretanto, suprimindo a parte em que constam os dados da empresa.**

Nos Ensaios dos pedidos/ Laudo, há uma inconsistência aos Ensaios referentes ao Tecido moletom. Há no edital - LIGAMENTO NBR 12996/93 e 12546/91 **INTERLOQUE SIMPLES**.

Há aqui um erro técnico que impossibilitará a entrega do produto correto. Interloque diz respeito a uma malha dupla, simétrica frente e verso, enquanto moletom sem felpa é uma malha de maior gramatura, com avesso liso (com ou sem processo de felpagem), usada em uniformes e agasalhos leves.

Ainda, na descrição do item, diz o seguinte: Descrição e instruções de Fabricação: **Calça confeccionada em tecido malha felpada (moletom)**, na cor a definir, na composição 50% poliéster e 50% algodão com gramatura 330 g/m² (+/- 5 %), na cor a definir pela administração. Nas laterais, deverá ser aplicada duas faixas, sobrepostas, na cor branco, largura de 1,0cm, espaçamento de 0,5cm, sendo esta de construção tubular em fio tinto, faixa contínua sem corte em suas bordas, de modo sua costura não permita o desfiamento da faixa e suas bordas com gramatura de 270g/m², composição 82% poliamida e 18% poliéster, conforme croqui. Na cintura, o cós total com elástico de 4,0 cm de altura (+/- 0,5 cm), aplicado em máquina de 4 agulhas ponto corrente. Nas laterais, dois bolsos embutidos costurados na máquina reta a 0,5 cm (+/- 0,2 cm) da borda. A bainha de 2,5 cm com acabamento em overlock e costura rebatida em máquina de 1 agulha ponto fixo.

Portanto, ao requerer interloque simples está contradizendo ao material requerido para a confecção do produto.

Desta feita, entendemos que, para cumprir o previsto em edital, o tecido será moletom com ou sem felpa, ligamento NBR 12996/93 e 12546/91. Está correto meu entendimento?

Resposta: Sim, está correto.

Senhora pregoeira, diante de um esclarecimento apresentado por outro licitante e por vossa senhoria respondido, cabe-nos indagar sobre a possibilidade de restrição indevida na apresentação de atestado de capacidade técnica. Diz o esclarecimento publicado:

"6.2 Para a comprovação dos itens BODY, serão aceitos atestados referentes ao fornecimento de culote para bebê e macacão (curto e longo) para bebê como produtos similares, para fins de comprovação de capacidade técnica?

RESPOSTA:

Vide edital: Item 14. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, necessariamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou, a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares ao desta licitação, entendendo como similares àquelas que compreendam NO MÍNIMO 50% (cinquenta por cento) DA EXECUÇÃO DE CADA ITEM DA PRESENTE LICITAÇÃO. O atestado a ser apresentado se refere ao lote ao qual o licitante está participando."

Com toda vênua, mas há uma restrição indevida e que diminuirá a participação de potenciais fornecedores e que podem oferecer produtos de excelente qualidade a preços atrativos para a administração, merecendo essa obscuridade ser sanada.

Na leitura fria da vossa resposta, dá-se a entender que só serão considerados os atestados oriundos de fornecimento de bodys, uma peça de roupa similar a camisetas, mangas curtas ou longas, mas que apresentam um fecho inferior feito de ilhois, botões e etc, ao exigir atestado somente de bodies restringiria, imotivadamente, o pleito, algo condenado e vedado pela Lei 14.133.

A inteligência do Artigo 67 é clara e está em consonância com o entendimento dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Conta. A qualificação para o fornecimento, ou seja, a capacidade de operação de adquirir, transportar e entregar, podem ser comprovados através de serviços e produtos similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Narra o Desembargador Vilson Bertelli, TJ-MS - Apelação Cível: 0804782-04 .2023.8.12.0001 Campo Grande:

O art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica corresponde, entre outros elementos, à certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ainda fala a Jurisprudência:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito

do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021).

Isto posto, em obediência aos Princípios do interesse público, ampla concorrência, entendo que serão admitidos Atestados de capacidade técnica que atestem o correto fornecimento de produtos similares, equivalentes, de tecnologias iguais ou superiores, como para comprovar a capacidade de fornecimento de body, somadas ou não, entre outros produtos do mesmo nicho. Está correto meu entendimento?

Resposta: Sim, está correto, "(...) fornecimentos da natureza e vulto similares."

Não estando correto, requeiro desde já que este ilustre órgão demonstre qual a fundamentação que difere a capacidade de fornecimento entre a fabricação de uma camiseta e um body, da entrega de uma camiseta e de um body, por exemplo, sob pena de estar fazendo uma restrição ilegal no certame, diminuindo a participação de potenciais fornecedores e impossibilitando a administração pública de contratar com preços melhores para o Interesse público.

Assis, 24 de setembro de 2025.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de Contratação/Pregoeira